

## Alterada Lei de Defesa do Consumidor

A Lei nº 24/96, de 31 de Julho, que aprovou o regime jurídico relativo à defesa do consumidor, foi recentemente alterada (e republicada) pela Lei nº 47/2014, de 28 de Julho, que transpôs para o direito português alguns artigos da Directiva 2011/83/UE, de 25/10.

[http://www.apcmc.pt/legislacao/2014/img/Defesa\\_Consumidor\\_Lei\\_24\\_96\\_apos\\_Lei\\_47\\_2014.pdf](http://www.apcmc.pt/legislacao/2014/img/Defesa_Consumidor_Lei_24_96_apos_Lei_47_2014.pdf)

No que respeita à Lei de defesa do consumidor, as principais alterações a ter em conta consubstanciam-se em:

- Conteúdo da informação que o fornecedor de bens/prestador de serviços deve prestar ao consumidor (art. 8º), nomeadamente:
  - a) As características principais dos bens ou serviços;
  - b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;
  - c) O preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;
  - d) O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;
  - e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
  - f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;

- g) O sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;**
- h) O período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respectivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;**
- i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respectivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;**
- j) A funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de protecção técnica, quando for o caso;**
- k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;**
- l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.**
- **Alargamento para 14 dias (antes eram 7 dias úteis) do prazo mínimo de livre resolução pelo consumidor de contratos que resultem de iniciativa do vendedor/fornecedor fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes (art. 9.º nº 7 do citado diploma).**

- - Regulação e disciplina dos pagamentos adicionais que acresçam à contraprestação acordada, que devem merecer o acordo expresso do consumidor antes deste se vincular ao contrato ou oferta e que dependem de comunicação clara e compreensível prestada pelo vendedor/fornecedor (sobre quem recai também o ónus de provar que tal informação foi prestada – cfr. novo art. 9.º-A).
  
- Regulação e disciplina da entrega dos bens, que não sendo cumprida na data/prazo fixado, ou, na falta desta, nos 30 dias seguintes ao da celebração do contrato, ou, ainda, no prazo adicional eventualmente acordado, permite ao consumidor resolver o contrato, com direito à restituição do valor pago nos 14 dias seguintes – cfr. novo art. 9.º-B.
  
- Disciplina do transporte e transferência do risco de perda ou dano dos bens e dos serviços de promoção, informação ou contacto com os consumidores. No que respeita a estes últimos, regista-se a proibição de cobrar aos consumidores quaisquer custos adicionais para além da tarifa base pela utilização de linha telefónica disponibilizada para contacto – cfr. novos arts. 9.º-C e D.

Ana Cristina Figueiredo  
GAB. JURIDICO UACS

Setembro / 2014